



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**
DECISÃO PL Nº **210/2021**
Processo Prot. Nº **1108389/2019**
Interessado **MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO M. DE SOUZA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "d", art. 73, da Lei Federal Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando a lavratura do Auto de Infração Nº 500018036/2019 contra a Pessoa Física MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO MIGUEL DE SOUZA, CPF: 504.132.284-87, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente á construção de um prédio comercial com área de 322,50 m² com 02 (dois) pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6, da lei 5.194/66; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 15/04/2019), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se referem a falta de ART do PCMAT; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST que deliberou pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando a competência do plenário na apreciação do mérito, dada a inexistência de Câmara Especializada da modalidade específica; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/04/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1.008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, se tornando, julgo pela: Infração - ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'd', com multa de R\$ 2.271,73, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Salvo melhor juízo; Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FER-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

NANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB